



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.001109/2001-14
Recurso nº	126.125 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.440
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	PLANTAR S/A. PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE REFLORESTAMENTOS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL.

Comprovada a alienação, e o respectivo registro em cartório, de parte do imóvel objeto do lançamento, aliado ao fato de não constar do título de aquisição, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ficou transferida para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pela parcela respectiva do imposto ora *sub analisis*.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área.

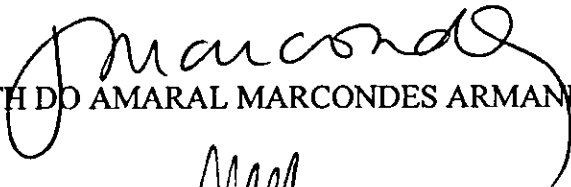
MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS.
LEGALIDADE.

Aplicáveis a multa de ofício, ao percentual de 75%, e a taxa de juros SELIC, ao crédito tributário lançado, pois devidamente previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva parcial argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento em relação à área de reserva legal.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 110 a 113, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem intimasse a recorrente *a apresentar cópias reprográficas, reconhecidas por tabelião, dos documentos acostados ao processo às fls. 23/26 e 49/51 e da respectiva escritura pública, se houver.*

A diligência foi levada a efeito, e a recorrente, atendendo à intimação acostou os documentos de fls. 125 e seguintes, retornando o expediente para julgamento. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Em preliminar, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva parcial da recorrente, por esta haver alienado em 1998 (portanto após o fato gerador do imposto aqui cobrado, mas antes da lavratura do auto de infração), uma área de 413,77 ha, aos compradores nominados no contrato anexado aos autos às fls. 23/26 e averbado no Registro de Imóveis em 1999, consoante certidão de fls. 49/51, agora trazidos devidamente reconhecidos, fls. 125 e seguintes.

Levada a efeito a diligência de fls. 120 e seguintes, cumpre acatar os documentos reconhecidos por tabelião, para fins de comprovar a alienação, e o respectivo registro em cartório, de 413,77 ha da Fazenda Sta. Catarina, ora objeto deste lançamento, antes da lavratura do auto de infração de fls. 2 e seguintes.

Esse dado concreto, aliado ao fato de não constar do título de aquisição, ou mesmo no processo, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional (*Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação*), tem o condão de transferir para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pela parcela respectiva do imposto ora *sub analysis*, razão pela qual devo admitir uma redução na área total do imóvel que foi apurada originariamente em 1.721,2 ha, para 1.307,43 ha a cargo da ora recorrente.

Acolhida a preliminar, cumpre enfrentar o mérito da lide, o qual compõe-se de duas partes – **área de utilização limitada** (exclusão da área tributável) e área utilizada com **produtos vegetais**. Relativamente a estes pontos, nada de novo foi carreado aos autos, e mesmo a argumentação foi reprise do quanto dito em primeiro grau, apenas aduzindo que a multa em percentual de 75% é confiscatória e que a taxa SELIC é inconstitucional. Assim é que adoto as razões de decidir em primeira instância, por escorreitas, ao meu sentir:

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Da análise das alegações e documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada (reserva legal de 412,4 ha) comprova-se que a Empresa não efetivou a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis, ao passo que a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e MP nº 2.166/2001, determina essa obrigação, no art. 16 - a seguir transcrito:

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Portanto, a exigência em questão encontra-se claramente expressa na Lei e, diversamente do afirmado na peça impugnatória, a Empresa tinha a obrigação de realizar a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis. Tratando-se de Lei, o termo "deverá" corresponde a obrigação, dever do contribuinte.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de registro público, a Lei fixou condição para a não tributação das áreas de utilização limitada. Consequentemente, a simples comprovação material da sua existência, como alegado pela impugnante, por si só, não é suficiente para tal fim. Ainda assim, registre-se que a impugnante não logrou comprovar a efetiva existência da área de reserva legal no ano de 1996, período base das informações prestadas na DITR/1997.

Por seu turno, dada a alegada inexistência de determinação legal fixando prazo para averbação da área de reserva legal, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996 estabelece, como marco temporal do fato gerador do ITR, o dia 1º de janeiro de cada ano. Por conseguinte, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência deveria ter sido cumprida até 01/01/1997 - data de ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1997 -, o que não ocorreu.

Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Assim, desfaz-se a afirmação da impugnante de que todas as exigências legais teriam sido cumpridas, posto que não foi providenciada a averbação da área. Desse modo, a conservação da área de floresta poderia ter ocorrido ou não, sem desrespeitar o objetivo da lei, dada a inexistência de compromisso público de preservação. No decorrer do período base da DITR a área aqui questionada poderia ter sido utilizada normalmente, inclusive, por hipótese, ter sido submetida à extração de madeiras para fins de comercialização ou qualquer outra exploração econômica, sem a necessidade de autorização do Órgão Ambiental.

De fato, ao assumir o compromisso público de preservação, o contribuinte o faz em relação a floresta ou outra forma de vegetação tal qual existente na data de assinatura do respectivo documento e a partir daquela data, independentemente de suas características de densidade, altura ou tipos de madeiras então existentes, gravando-a como de utilização limitada e vedando qualquer tipo de exploração, a

não ser mediante autorização do IBAMA ou órgão de controle e fiscalização delegado.

Ao conceder o incentivo fiscal - não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR -, o Poder Público, em contrapartida, impõe condições para tanto e, como não poderia ser diferente, a exigência está vinculada ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN e da Lei n.º 9.393/1996 a respeito do fato gerador do Imposto, citados anteriormente.

A presente questão torna-se de fácil compreensão ao admitir-se, por hipótese, a viabilidade do contribuinte apresentar a DITR por seguidos exercícios suprimindo áreas da tributação, sendo-lhe permitido providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo inclusive, após solicitação da fiscalização do imposto. Nessa situação, totalmente inócuo seria o incentivo a preservação do meio ambiente.

Caso assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, a declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1.997 (fl. 12).

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de averbação da área para fim da não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Da Área Utilizada com Produção Vegetal

Com relação à área utilizada com produção vegetal - reflorestamento, a impugnante não atendeu à intimação fiscal (fls. 20/21) para apresentar Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial, comprovando a área declarada de 1.085,0 ha.

Juntamente com a impugnação foram apresentadas (fls. 55/71), com a intenção de comprovar a área em questão, cópias de requerimentos assinados pela própria Empresa, Ofícios do IBDF comunicando a aprovação de projetos florestais e Termos de Responsabilidade Técnica, referentes a cinco projetos distintos, somando a área de 1824,2 ha, emitidos no período de 1983/1987.

Verifica-se, nesses documentos, que as informações relativas às áreas, datas de implantação e período de manutenção dos Projetos constam somente nos termos de responsabilidade técnica - apresentados em relação a três projetos (fls. 57; 64; 67) -. Registre-se, também, que em nenhum dos projetos foi cumprida a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica no CREA.

A seguir, apresenta-se um resumo individualizado dos cinco projetos, onde se constata outras improcedências dos documentos apresentados para o fim proposto pela impugnante, vez que se referem a projetos de propriedade de empresas diversas, localizados em outros imóveis rurais ou implantados em período não válido para fins do ITR/1997.

Projeto n.º 11/84-26 (fls. 55/57), aprovado pelo IBDF em setembro/1984, com área de 300,4 ha e localização na Fazenda Riacho Fundo, Município de São Francisco/MG, tem como interessada a empresa Siderúrgica Delta Ltda.

Projeto n.º 13/86-26 (fls. 58/61), aprovado pelo IBDF em dezembro/1987, com área de 360,0 ha e localização na Fazenda Riacho Fundo, Município de São Francisco/MG, também de propriedade da impugnante e cedido a empresa interessada ENGIFLORA - Engenharia Florestal e empreendimentos Ltda, conforme contrato de comodato.

Projeto n.º 10/83-26 (fls. 62/64), aprovado pelo IBDF em outubro/1983, com área de 433,8 ha e localização na Fazenda Cedro/outras, Município de São Francisco/MG, tem como interessada a empresa ENGIFLORA - Engenharia Florestal e empreendimentos Ltda.

Projeto n.º 11/84-26 (fls. 65/67), aprovado pelo IBDF em outubro/1984, com área de 424,1 ha e localização na Fazenda Riacho Fundo, Município de São Francisco/MG, tem como interessada a empresa ENGIFLORA - Engenharia Florestal e empreendimentos Ltda.

Projeto n.º 10/83-26 (fls. 68/71), aprovado pelo IBDF em outubro/1983, com área de 305,6 ha e localização na Fazenda Santa Catarina, Município de São Francisco/MG, cedido a empresa interessada Siderúrgica Delta Ltda, conforme contrato de comodato.

Levando-se em consideração constar nos referidos documentos a informação do período de manutenção dos projetos florestais por até vinte anos e a alegada vinculação da liberação de verbas à efetiva adequação ambiental do Projeto, era de se esperar a apresentação tanto do solicitado Laudo de Acompanhamento de Projeto - fornecido por Instituição Oficial -, como de Laudos ou Termos de Vistoria realizadas no decorrer da vida útil dos projetos, especificamente no ano de 1996, o que não ocorreu.

Não cabem, portanto, os documentos apresentados pela impugnante, serem admitidos como prova da ocupação da área de 1.085,0 ha com reflorestamento no ano de 1996. No caso, os documentos comprobatórios hábeis seriam os exigidos pela fiscalização e já relacionados anteriormente.

Desse modo, deve ser mantida a glosa efetuada pelo autuante.

Quanto à multa de ofício (75%) e taxa de juros (SELIC), impõe-se dizer que esses correspondem àqueles previstos na legislação de regência, fl. 8, não havendo qualquer chance de o julgador administrativo afastá-los porquanto este tem sua atividade totalmente vinculada. ✓

Note-se que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Grifou-se).

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

"Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o recurso, para **acolher a preliminar de ilegitimidade passiva**, no que tange à área de 413,77 ha, a ser diminuída da área total do imóvel; e no mérito, **desacolher a argumentação** expendida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator